

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 96852-92.2009.8.09.0051 (200990968529)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**3ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE : RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**  
**AGRAVADA : TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA** em face da decisão do relator em substituição, Dr. Eudécio Machado Fagundes, às fls. 253/260, que conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora recorrente, mantendo inalterado o *decisum* que negou seguimento ao apelo interposto, também, pela ora agravante nos autos da ação de indenização movida por **TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA**.

O relator manteve inalterada a sentença do juízo *a quo*, cujo dispositivo ficou assim redigido (f. 193):

***"Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos materiais, em valor equivalente ao da tabela FIPE do veículo Renault Kangoo RL 1.6, ano 2000, da data de sua mora de restituí-lo (maio/2005), acrescido***

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

*de juros legais de 1% ao mês e correção monetária (INPC) desde aquele mês e ano.*

*De consequência, deverá a propriedade do bem ser transferida para a requerida, ficando esta obrigada, desde maio/2005, pelos encargos e tributos incidentes sobre o mesmo. Para tanto, deverá a requerente, após o depósito em juízo do valor da indenização, apresentar o documento de transferência do veículo para a ré.*

*Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 20, § 3º).*

*Julgo improcedente o pleito reconvenicional. De consequência, condeno a reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios a favor da reconvinda, no valor de R\$500,00 (CPC, art. 20, § 4º)".*

Inconformada, a agravante, **RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, alega que a decisão monocrática do relator em substituição merece ser reformada, uma vez que a pretensão da parte agravada está prescrita, devendo ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional o momento em que foi concluído o concerto do automóvel, em virtude de um sinistro, o que se deu em setembro/2002.

Salienta que o veículo foi abandonado pela própria

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

agravada nas dependências da empresa recorrente desde setembro/2002, não tendo esta efetuado a retenção do bem, agindo, portanto, de boa-fé para com a parte agravada, o que deve ser levado em consideração pelo julgador.

Sustenta que as testemunhas confirmaram que a agravada permaneceu por mais ou menos oito anos no exterior, não deixando qualquer autorização para que terceiros efetuassem a retirada do veículo de dentro da concessionária, o que demonstra a culpa da consumidora, a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelos danos causados ao veículo, em decorrência do longo tempo em que permaneceu imobilizado, incluindo as despesas com a conservação do bem nas dependências da empresa agravante, que atuou como depositária.

Ressalta que a ação foi proposta em 10/03/2009, quando já passados mais de seis anos do ocorrido, o que enseja a aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, V do Código Civil e artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que não reteve o veículo da embargada e que o débito foi pago por ela no ano de 2005, não cabendo o argumento de que não foi autorizada a retirar o veículo por falta de pagamento.

Afirma que a manutenção da sentença acarretará o enriquecimento ilícito da parte agravada, pois permitirá uma supervalorização do bem, em sentido inverso do que ocorre com o mercado de veículos, pois não há o acréscimo de juros de 1% ao mês e correção

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

monetária nesse tipo de investimento.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão atacada.

Preparo regular à f. 271.

**É o relatório. Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental interposto.

Entendo que o inconformismo do agravante não merece acolhida, pois a decisão atacada foi proferida de forma clara, com observância de todo o conjunto probatório constante dos autos, de acordo com a legislação aplicável à espécie e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal sobre o tema em debate.

Cumprе ressaltar que a agravante não trouxe aos autos quaisquer elementos novos capazes de modificar a decisão recorrida, motivo pelo qual não há se falar em sua reconsideração.

Veja trechos do *decisum* atacado (fls. 239/245):

*"Restou devidamente comprovado nos autos que a concessionária RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA reteve o veículo de propriedade de TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA em suas dependências, em virtude de um débito da apelada para com a ora*

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

*apelante, conduta essa considerada arbitrária e contrária à boa-fé contratual, mormente por existir no nosso ordenamento jurídicos medidas legais para a cobrança de dívidas.*

*É importante mencionar que a concessionária reteve o veículo após ter feito os reparos relativos a um sinistro, condicionando a sua retirada do local por sua proprietária após a quitação dos débitos, o que ocorreu em maio de 2005, conforme recibo de f. 12 emitido pela ora apelante.*

*Após o referido pagamento, a concessionária autorizou a retirada do veículo de suas dependências, porém o mesmo já não se encontrava em condições de uso, por ter ficado parado por longo período de tempo e exposto a avarias, fato que ocasionou a propositura da presente demanda em março de 2009, não havendo se falar em prescrição do direito de ação, tendo em vista a aplicação, ao presente caso, do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, sendo quinquenal o prazo para o ajuizamento da ação, a partir da data do conhecimento do dano e de sua autoria.*

*Veja o que prescreve o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor:*

*'Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria'.*

*A Seção II acima mencionada refere-se à responsabilidade do fabricante, produtor, fornecedor, dentre outros,*

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

*pelo fato do produto ou do serviço, o que se adequa à hipótese dos autos.*

*Coaduno com os fundamentos adotados pelo magistrado na sentença proferida, in verbis:*

*'Resta incontroversa a existência da dívida, conforme se vê pelo documento de fls. 12, bem como **do relato da testemunha trazida pela ré, Romildo de Freitas Costa, que admitiu que fora a autora cobrada pela dívida quando fora buscar o veículo. Disse, ainda, que a autora fora embora e não voltou mais;** e que não é praxe da empresa reter o veículo em casos tais.*

*Frise-se que a dívida que deu origem à quizila não é referente ao serviço realizado (2005), já que se origina do ano de 2001, portanto, **não era lícito à requerida reter o veículo.***

*Além disso, **não tendo a requerente ido buscar o automóvel posteriormente, e não sendo praxe da concessionária em condicionar a entrega ao pagamento de dívidas que não tem relação com o serviço prestado, deveria a requerida ter feito a consignação do carro em juízo antes do ajuizamento da presente ação, ficando em mora do credor.***

***Preferiu, entretanto, continuar na posse do veículo. E pior, não cuidou do mesmo conforme lhe era exigido, tendo, inclusive, se deslocado nele por mais de 1.000 (um mil) quilômetros, conforme restou apurado pela perícia. Esclareça-se, aliás, que não é verossímil a afirmação da requerida de que tal***

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

*quilometragem teria redundado de deslocamentos do veículo dentro de seu próprio pátio, eis que tal extensão se revela impossível.*

[...].

*Com efeito, a requerida não só não teve a guarda e conservação exigida (foto que a testemunha Romildo atestou que ocorrera, pois **o veículo ficou sobre as intemperes do tempo**), como se serviu do carro, utilizando-o.*

[...].

*Em sendo assim, deve-se considerar, em favor da autor, o direito de optar por receber ao invés do veículo – extremamente avariado – quantia relativa ao seu equivalente em dinheiro, inclusive em aplicação analógica do art. 18, §§ 1º, II e 3º do CDC, [...].*

*Deve a requerida, portanto, ressarcir a autora, em valor equivalente ao da tabela FIPE do veículo Renault Kangoo RL 1.6, ano 2000, da data de sua mora de restituí-lo (maio/2005), atualizado a partir de então.*

*[...], considerando que a requerente deixará de ter a propriedade do veículo, e sim, a requerida, deve ser ponderado que deverá a requerida arcar com os tributos incidentes sobre o veículo desde maio de 2005, momento em que a requerente deixou de exercer, efetivamente, os poderes inerentes à propriedade do bem'. (Grifei).*

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

*Sobre o tema em deslinde, veja os seguintes julgados:*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO NOVO. DEFEITO INSANÁVEL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DO PRODUTO. DANO MATERIAL. INÚMERAS TENTATIVAS DE SANAR O DEFEITO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.**

*1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.*

*2. O STJ possui jurisprudência segundo a qual, em se tratando de vício que diminua o valor ou comprometa a qualidade do produto, terá o consumidor direito à indenização por danos materiais, exigível por uma das modalidades do art. 18, § 1º, do CDC.*

*3. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.*

*4. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 385.994/MS, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 25/11/2014, DJe 10/12/2014).*

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURADORA E CONCESSIONÁRIA. SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. INUTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR QUASE UM ANO.**



**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

*DANO MORAL CONFIGURADO. I- Havendo participação da concessionária na cadeia de consumo, afigura-se que o conflito de interesses estabeleceu-se entre as partes, portanto, inquestionável a sua legitimidade passiva ad causam. II- Na indenização, na hipótese de acidente de trânsito, é dispensada a apuração da culpa, pois, basta a simples prova do dano. III- De acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, responde solidariamente todo aquele que causar dano ao consumidor. IV- Evidenciada a demora excessiva no conserto do veículo sinistrado, superior a três meses, resta caracterizada a má prestação do serviço, cuja privação do uso do automóvel ultrapassa o mero dissabor, causando angústia e desgaste emocional, configuradores de dano moral. V- Afigura-se justo e razoável o valor indenizatório arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que tenha levado em conta a extensão do dano e a condição econômico-financeira das partes requeridas. RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.*

*(TJGO, 6ª CC, AC 99779-60.2011.8.09.0051, Relator: Des. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, j. 26/05/2015, DJe 02/06/2015).*

*DUPLO APELO. CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA AFASTADAS. VEÍCULO NOVO. DEFEITOS AFERIDOS POR PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. I - Descabe a alegação de ilegitimidade passiva da fornecedora, porquanto, forte no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, respondem pelo vício de inadequação do veículo todos aqueles que o colocaram no mercado, desde o fabricante que elaborou o produto, até a concessionária que contratou com o consumidor, responsáveis solidárias pela garantia de qualidade-adequação*

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

*do bem. II - O prazo decadencial para reclamação por vícios do produto (art. 26, CDC) não conta durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedente do STJ. III - Aferido por via de prova pericial os defeitos de fábrica do veículo suficientes a torná-lo inadequado para o uso, cabe à concessionária e a fabricante, em solidariedade, devolver o valor pago na sua aquisição. IV - Evidentes os transtornos vivenciados por vícios em veículo zero quilômetro, os quais, dadas as peculiaridades do caso concreto, transcendem a esfera dos simples dissabores cotidianos, fazendo jus à reparação pelos danos extrapatrimoniais. V - Comportável majoração do quantum indenizatório fixado, considerando não suficientemente atendidos os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa. Precedentes desta 3ª Câmara Cível. VI - Em se tratando de sentença condenatória, a verba honorária advocatícia há de obedecer as diretrizes do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Primeiro apelo parcialmente provido, sendo o segundo desprovido.*

*(TJGO, 3ª CC, AC 439553-87.2012.8.09.0051, Relatora: Desa. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, j. 19/05/2015, DJe 27/05/2015).*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VENDA DE VEÍCULO SEMINOVO OBJETO DE LEILÃO. VÍCIO DE QUALIDADE. RECLAMAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. DEVER DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA NOS TERMOS DO ARTIGO 18, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO NA SENTENÇA. 1. De acordo com o artigo 26, §2º, I, do CDC, obsta a decadência a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa**

**Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra**

*correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; 2. O fato da concessionária alienar veículo seminovo sem informar o consumidor que este sofreu perda total e foi objeto de leilão caracteriza vício de qualidade do produto, ensejando o dever de restituição da quantia paga na aquisição do automóvel conforme previsto no artigo 18, II, do CDC; 3. Uma vez fixado pelo Juiz da causa o valor da indenização por danos morais em quantia não excessiva e conforme o princípio da razoabilidade, este deve ser mantido, por mostrar-se compatível com a lesão sofrida bem como para reprimir o ofensor e compensar os danos sofridos pelo lesado. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente modificada. Termo a quo para incidência de juros de mora alterado de ofício.(TJGO, 3ª CC, AC 81267-92.2012.8.09.0051, Relator: Des. ITAMAR DE LIMA, j. 24/02/2015, DJe 04/03/2015)“.*

Assim, ao teor do exposto, deixo de reconsiderar a decisão agravada regimentalmente e encaminho os autos à apreciação da ilustre Turma Julgadora, pronunciando-me pelo desprovimento do presente recurso, nos termos do artigo 364, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal.

É o meu voto.

Goiânia, 11 de agosto de 2015.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 96852-92.2009.8.09.0051 (200990968529)  
COMARCA DE GOIÂNIA  
3ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE : RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
AGRAVADA : TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA  
RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA**

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. I - VEÍCULO SINISTRADO LEVADO À CONCESSIONÁRIA PARA REPAROS. RETENÇÃO DO BEM MÓVEL PELA EMPRESA, ANTE À INADIMPLÊNCIA DA PROPRIETÁRIA DO BEM EM RELAÇÃO A ALGUMAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA A RETIRADA DO VEÍCULO DA CONCESSIONÁRIA APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. Restando evidenciada nos autos a conduta ilícita da concessionária de veículos, configurada está a sua obrigação de indenizar a parte adversa pelos prejuízos sofridos com a permanência do bem nas dependências da empresa por longo período de tempo. II - AUSÊNCIA DE FATO NOVO. Inexistindo fato novo a embasar a pretensão regimental, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **96852-92.2009.8.09.0051 (200990968529)**, Comarca de Goiânia.

**ACORDAM** os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover** o recurso, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do Relator, que presidiu a sessão, o Des. Itamar de Lima e a Desa. Beatriz Figueiredo Franco.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 11 de Agosto de 2015.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator